



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000016/2002-96

Recurso nº. : 131.801

Embargante : DRF (DERAT) EM ARACAJU – SE.

Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : DISBERJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAIMUNDO JULIANO LTDA.

Sessão de : 19 de maio de 2005

Acórdão nº. : 101-94.989

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Demonstrada a ocorrência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, cabível os embargos de declaração para sanar a contradição apontada.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos pela DERAT em Aracaju – SE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de sanar a contradição apontada e retificar o Acórdão nr. 101-94.600, de 17.06.2004, para DAR provimento ao recurso voluntário, para afastar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10510.000016/2002-96
Acórdão nº. : 101-94.989

Recurso nº. : 131.801
Interessada : DISBERJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAIMUNDO JULIANO LTDA.

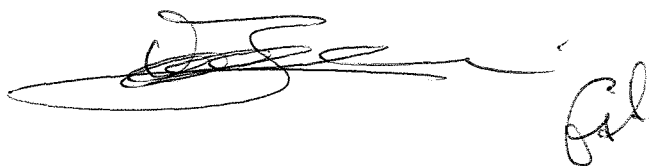
RELATÓRIO

Trata o presente de Embargos de Declaração interposta pela DRF em Aracaju – SE, em face da decisão prolatada por esta E. Câmara, na sessão realizada na data de 17 de junho de 2004 – Acórdão n. 101-94.600, sob o argumento de que a despeito da submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ao ato administrativo de lançamento, adentrou no mérito da incidência tributária em litígio.

Alega a autoridade embargante que a contradição entre a decisão e os seus fundamentos encontram-se cristalizada no acórdão embargado, pelo fato do Relator ter sido induzido ao equivoco ao adentrar no mérito da questão, por economia processual, por entender que o processo que discutia a matéria na via judicial havia sido extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC,

Relatórios às fls. 113/123 e

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se verifica do relatório, trata o presente de Embargos de Declaração interposto pela DRF (DERAT) em Aracaju – SE, por entender haver no acórdão embargado contradição entre a decisão e seus fundamentos, e por ter também a decisão embargada adentrado no mérito de matéria submissa ao crivo do Poder Judiciário.

De fato, por ocasião da decisão do acórdão ora embargado, este Relator, a vista dos documentos acostados aos autos (fls. 126/127), que davam notícia da extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC, e da decisão do STF que declarou inconstitucional o art. 35, da Lei n. 7.713/88, por economia processual, achou por bem adentrar no mérito da matéria discutida no âmbito do Poder Judiciário, dando provimento ao recurso não só em relação ao seu objeto (Multa de Ofício), como também em relação à exigência principal (IRPJ).

Entretanto, a vista da informação trazida agora com os embargos de que a Recorrente ingressou com recurso da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, o qual se encontra pendente de apreciação, tornando-se por conseguinte defeso a este Colegiado se pronunciar acerca daquela matéria (art. 35 da Lei n. 7.713/88), em vista o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1737/79, combinado com o § único do art. 38 da Lei nº 6830/80, disciplinado no âmbito administrativo pelo ADN/COSIT nº 03/96 e Portaria MF nº 258/01.

Desta forma, os presentes Embargos de Declaração deve ser acolhido para retificar o acórdão embargado (Acórdão n. 101-94.600), no sentido de restabelecer a exigência principal (IRPJ) e DAR provimento ao recurso para afastar a multa de ofício, eis que a Recorrente possuía créditos suficientes para compensar

Processo nº. : 10510.000016/2002-96
Acórdão nº. : 101-94.989

o tributo exigido no lançamento, conforme comprovado pela autoridade administrativa por ocasião da diligência efetuada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


VALMIR SANDRI
